



Anna O'Meara. Empress

Considerações sobre direito, justiça, força e obediência na perspectiva de Jacques Derrida

Considerations about law, justice, force and obedience in the perspective of Jacques Derrida

Bárbara Nascimento de Lima*

Resumo: O presente texto objetiva traçar o caminho teórico trilhado por Jacques Derrida ao analisar a relação entre direito, justiça e força a fim de demonstrar a injustificabilidade da obediência às leis e ao direito. Retomando alguns aspectos dos trabalhos de Kant, Pascal e Montaigne, tenta-se demonstrar, no presente artigo, a falseabilidade da pressuposição do vínculo supostamente indissociável e necessário entre direito e justiça, apontando, ao contrário, que a condição de existência do direito é, em verdade, a força resultado do fundamento místico que sustenta o próprio direito.

Palavras-chave: direito; justiça; força; Jacques Derrida; fundamento místico da autoridade.

Abstract: The present paper aims to trace the theoretical path taken by Jacques Derrida when analyzing the relationship between law, justice and force in order to demonstrate the unjustifiability of obedience to the law. Going back to the works of Kant, Pascal and Montaigne, we try to demonstrate the falsifiability of the presupposition that assumes the

inseparable and necessary link between law and justice, pointing out that the condition of existence of law is, in fact, the resultant force of the mystical foundation that sustains law itself.

Keywords: law; justice; force; Jacques Derrida; the mystical foundation of authority.

Introdução

Derrida¹ aponta a existência de determinada relação intrínseca entre direito, força e autoridade que não necessariamente se estende à concretização ou à realização daquilo que comumente é chamado de justiça. O autor nos conta sobre a preciosidade de certas expressões idiomáticas que, ao serem traduzidas do inglês para o francês (e também para o português), acabam perdendo parte de seu sentido. Dentre as expressões por ele citadas, interessa-nos uma em particular, que se refere precisamente à relação entre direito, força e justiça.

Em 1989 Jacques Derrida apresenta, sob a forma de leitura no colóquio *Deconstruction and the possibility of justice*



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado.

* Doutoranda em Filosofia Radical e Teoria Crítica do Direito e do Estado pela Universidade Federal de Minas Gerais com bolsa CAPES. Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do Grupo de Pesquisa "O estado de exceção no Brasil contemporâneo". Pesquisadora em desobediência política e Filosofia do Direito. E-mail: barbara.nlima@hotmail.com.

¹ DERRIDA, *Força de lei*.

realizado na *Cardozo Law School* e organizado por Drucilla Cornell, um ensaio intitulado *Do direito à justiça*. Algum tempo depois, em 1990, o autor apresenta um segundo ensaio, intitulado *Prenome de Benjamin* no colóquio *Nazism and the final solution*. Em 1994 ambos os ensaios são publicados em uma única obra, denominada *Força de lei*.²

Em *Força de Lei* Derrida³ traz à tona o dever de nos endereçarmos falando a língua original de nosso público (em seu caso, ao apresentar seu ensaio *Do direito à justiça*, em inglês). Para o autor, esse dever (devo-o) quer dizer muitas coisas: em primeiro lugar, ele acredita que deve se endereçar em inglês porque as circunstâncias lhe apresentam uma condição imposta por uma espécie de força simbólica, ou, talvez, uma lei que caracteriza uma obrigação relacionada à apropriação da língua daquela que se deseja fazer ouvir. Em segundo lugar, porque endereçando-se em inglês, aquilo que é dito seria mais justamente apreciado, ou julgado de forma mais justa, uma vez que permitiria uma melhor adequação “entre o que é e o que é dito ou pensado, entre o que é dito e o que é compreendido, ou entre o que é pensado e dito ou ouvido pela maioria dos que aqui estão e que, de modo manifesto, fazem a lei”.⁴ Em terceiro lugar, o dever de se falar em uma língua que não é a língua original do autor advém da justiça presente no ato de se falar em uma

língua que é a da maioria, principalmente quando essa concede ao estrangeiro a palavra, por hospitalidade.

Observamos que algumas expressões ou palavras, ao serem traduzidas, acabam perdendo parte de seu significado por não encontramos seu exato equivalente em outro idioma.⁵ Derrida nos apresenta duas expressões dessa natureza: *to adress*, relacionada com a já citada importância de se fazer entender na língua daqueles que irão ouvir e *to enforce the law* (ou *enforceability of law or of contract*), que se relaciona com a também já anunciada relação entre direito, força e justiça.

1. Força e direito

Considerando a impossibilidade de uma tradução⁶ que seja verdadeiramente fiel à língua original, Derrida nos conta que, ao traduzirmos a expressão *to enforce the law* para o francês (e também para o português), fazemos com que ela perca o vigor com o qual ela se expressa, de maneira clara, a força que o direito contém. Para Derrida, a expressão *to enforce the law* possui tão extraordinária pertinência em inglês exatamente pela

² DERRIDA, *Força de lei*, p. VII.

³ DERRIDA, *Força de lei*, pp. 5-7.

⁴ DERRIDA, *Força de lei*, p. 6.

⁵ A ideia de tradução presente nessa frase se refere à passagem de um idioma para outro. A questão da tradução em Derrida é um tema extremamente complexo, visto que ela se relaciona com o problema metodológico da própria desconstrução. Em verdade, ao abordar o tema, seria mais apropriado mencionar a ideia de *intraduzível*, que não se relaciona com a superioridade do original, mas sim com o “elemento perturbador da reapropriação de sentido que faz parte de toda tradução; introduzível é aquilo que perturba a nomeação, a passagem à língua realizada pelo processo tradutório” (SISCAR, 2000, p. 59).

⁶ Para Derrida (2010, p. 7), a tradução permanece sempre como um compromisso possível, embora imperfeito, entre dois idiomas. Para o autor ela, no entanto, é sempre necessária e simultaneamente impossível em um sentido de absoluto rigor (WORTHAM, 2010, p. 230).

alusão precisa que faz à força⁷ que vem do interior do direito.

Poderíamos traduzir *to enforce the law* e *enforceability of law* como *aplicar o direito* ou como *aplicabilidade do direito*. Contudo, caso quiséssemos nos manter, ainda que na medida do possível, fiel às locuções originais, teríamos que dizer *aplicar o direito pela força* ou, ainda, *aplicabilidade do direito pela força*. Segundo Derrida,⁸ “a palavra ‘*enforceability*’ chama-nos, pois, à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique *nele mesmo*, a priori, na estrutura analítica de seu conceito, a possibilidade de ser ‘*enforced*’, aplicado pela força”.

Ao traduzir *enforceability* como *aplicabilidade pela força*, consideramos ser essa aplicabilidade não uma possibilidade exterior ou secundária, mas sim a força essencialmente implícita no próprio direito ou no conceito de justiça enquanto direito (da justiça que, na medida em que se torna lei e da lei que é direito). De acordo com Negrís, a força a qual Derrida se refere seria anterior ao direito. Segundo o autor “a força seria um ‘a priori’ do direito. Isso significa dizer que a força já está contida no próprio conceito de direito, uma vez que não há direito sem aplicabilidade, sem força”.⁹

Derrida parece insistir em nos apresentar essa relação inerente entre força e direito para “preservar” a possibilidade de uma justiça que não se relacione com

o direito, ou que o exceda, ou que o contradiga, desvinculando ambos, assim, de uma relação que se expresse enquanto condição de existência.

Trata-se de uma especulação sobre as várias possibilidades de ligação entre direito e justiça. Falar em uma justiça que exceda o direito é falar em uma justiça que não seja a consequência direta da aplicação do direito. É inegável, no entanto, que, para Derrida, ambos os termos se relacionem de forma paradoxal. Por um lado, o direito, que não é em si nem justo nem injusto, necessita da justiça para justificar o uso da força, ainda que essa força seja indissociável a ele. Por outro lado, a justiça carece do direito para que seja efetivada.¹⁰

Sobre a relação entre justiça e direito, diz Derrida:¹¹

O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências tão improváveis quanto necessárias da justiça, isto é, momentos em que a *decisão* entre o justo e o injusto nunca é garantida por uma regra.

Embora ambos os conceitos não se confundam e não se relacionem enquanto condição de existência um do outro, é inegável a dependência do uso da força que implica na coerção dos sujeitos que se submetem ao direito. “Se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes quando recorre à força desde seu

⁷ Derrida (2010, pp. 10-11) diz ter recorrido ao uso da palavra força em diversas outras oportunidades. Trata-se, aliás, de um recurso frequente e até mesmo estratégico, mas que deve ser sempre acompanhado de certa reserva ou de um certo alerta tendo em vista a possibilidade de que tal conceito se torne demasiadamente obscuro ou ocultista-místico. De forma semelhante, o emprego da palavra força deve ser cumprido com cautela para que ele não conceda à força violenta, sem regra, injusta e arbitrária, autorização ou autoridade.

⁸ DERRIDA, *Força de lei*, p. 8.

⁹ NEGRIS, *Violência sem fundamento*, p. 152.

¹⁰ NEGRIS, *Violência sem fundamento*, p. 152.

¹¹ DERRIDA, *Força de lei*, p. 30.

primeiro instante, sua primeira palavra”.¹²

Retomando a ideia de Kant presente em *Introdução à doutrina do direito*, Derrida afirma existirem leis que de fato não são aplicadas, o que não significa que elas não tenham aplicabilidade. Ao contrário, a aplicabilidade faz parte da essência do próprio direito, não podendo esse ser dela dissociado. Prosseguindo com o raciocínio, o autor ainda nos diz que, da mesma forma em que não há leis sem aplicabilidade, tampouco há aplicabilidade sem força, seja essa última direta ou indireta, sutilmente discursiva/hermenêutica ou brutal, reguladora ou coercitiva, física ou simbólica *et cetera*. Para Negris¹³ “Derrida aponta Kant como o autor da lição de que não há direito sem força, não há lei sem aplicabilidade e não há aplicabilidade da lei sem força”.

Para Derrida, Kant não compreende a força e a aplicabilidade pela força (*enforceability*) como fenômenos adjacentes ou complementares que ocorreriam apenas quando a lei é aplicada ou mantida. Ao contrário, para Kant, ambas seriam compreendidas como essenciais ao próprio conceito de direito ou, melhor dizendo, ao conceito de direito enquanto exercício da justiça.¹⁴

Kant¹⁵ diz em seu livro *A metafísica dos costumes* que o direito se apoia na possibilidade de uma coerção exterior. Para o autor, o conceito de direito deve ser fundado na possibilidade de conciliar

a liberdade individual de cada um com uma coerção que seja recíproca e universal. Essa coerção é externa ao que Kant denomina de *Direito estrito*,¹⁶ tendo em vista ser esse apartado dos preceitos de virtude, apresentando-se como puro.

Para o autor, o direito

[...] fundamenta-se, na verdade, na consciência da obrigação de cada um segundo a lei; mas, para determinar o arbítrio em conformidade com ela, não lhe é lícito nem pode, se é que deve ser puro, apelar a esta consciência como móbil; apoia-se, isso sim, no princípio da possibilidade de uma coerção exterior, que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais.¹⁷

Dessa forma, a obediência ao direito não pode ser motivada a partir consciência individual dos sujeitos, devendo, ao contrário, basear-se em uma coerção exterior que, embora compatível com a existência da liberdade de cada um, só possui aplicabilidade pela força. Para Kant,¹⁸ “direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa”. Essa coerção a que Kant se refere não pode se dar de outra forma a não ser por uma certa força que seja ela mesma associada de forma inegável ao conceito de direito. Da mesma maneira, para Derrida, devemos considerar o direito como uma força autorizada que tem a aplicação justificada ou como uma força que se justifica, ainda que essa justificação não possa ser julgada como justa ou injusta. Não há, pois, para ambos os autores, direito sem força.

¹² DERRIDA, *Força de lei*, p. 17.

¹³ NEGRIS, *Violência sem fundamento*, p. 125.

¹⁴ WORTHAM, *The Derrida dictionary*, p. 53.

¹⁵ KANT, *Introdução à doutrina do direito*, p. 233.

¹⁶ Para Kant (2004, p. 232) Direito estrito é aquele que não inclui uma dimensão ética, diferenciando-se do Direito em geral que só tem por objeto o que é exterior nas ações. O Direito estrito é, portanto, “o que não exige senão fundamentos externos de determinação do arbítrio; pois que, então, é puro e não está misturado com preceitos de virtude. Só pode, portanto, chamar-se Direito estrito (Direito em sentido mais restringido) ao Direito completamente externo” (KANT, 2004, p. 232).

¹⁷ KANT, *Introdução à doutrina do direito*, pp. 232-233.

¹⁸ KANT, *Introdução à doutrina do direito*, p. 232.

Há, então, uma relação intrínseca e, conseqüentemente, indissociável entre aplicabilidade, lei/direito¹⁹ e força que condiciona a presença de um desses elementos à existência dos outros dois e que nos leva à seguinte indagação: como distinguir essa força de lei da violência que julgamos ser injusta ou de uma força qualquer, alheia ao direito e, portanto, ilegal?

2. Força e justiça

A partir da indagação acima somos levadas a pensar em duas forças distintas. Por um lado, a *força de lei*, com potencial para ser justa ou, no mínimo, uma força legítima ou considerada legítima que é “não apenas o instrumento a serviço do direito, mas a própria realização, a essência do direito”.²⁰ Por outro lado, temos uma violência que nada possui de justa, sendo apenas violência arbitrária, alheia ao direito e, portanto, injusta.

Tal questionamento é essencial uma vez que “existe uma autoridade – portanto, uma força legítima da forma questionadora, a respeito da qual podemos nos perguntar de onde ela tira uma força tão grande em nossa tradição”.²¹ Podemos dizer que em nossa tradição, ou seja, na tradição do direito ocidental, existe uma autoridade que extrai de sua essência uma força verdadeiramente grandiosa e que o direito ou a lei não são necessariamente a justiça ou sequer justos, mas sim

legitimados. Em verdade, a lei apenas poder tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando ela atua em conjunto com a força, elemento indissociável de sua essência a qual a lei ou o direito recorrem desde seu primeiro ato fundacional, de seu primeiro instante.²²

Retomando as ideias de Pascal²³ presente em *Pensamentos*, Derrida dá continuidade ao tema da relação entre justiça e força. Pascal²⁴ diz que “justiça, força. – É justo que aquilo que é justo seja seguido, é necessário que aquilo que é mais forte seja seguido”.

Seguindo o que é dito por Pascal, compreendemos que aquilo que é justo deve ser seguido (seguido de conseqüências, de aplicação, deve ser *enforced*) da mesma forma em que aquilo que é o mais forte também deve ser seguido (seguido de conseqüências, de aplicação, deve ser *enforced*). Entretanto, o dever que torna factível o que é justo e o que é o mais forte não parte da mesma origem.²⁵

Deve-se seguir o que é justo por que isso é justo. Por outro lado, deve-se seguir o que é mais forte porque isso é necessário. Há, de fato, um *dever* de se seguir tanto o que é justo quanto o que é necessário, mas esse *dever* comum ao justo e ao mais forte é justo em um caso e necessário no outro. Assim, o conceito ou a ideia do justo, no sentido de justiça, implica analiticamente *a priori* que o justo seja seguido.²⁶

¹⁹ Derrida não distingue com clareza o que ele considera ser o direito ou a lei, não impondo, tampouco, limites que cerceiem as definições de cada um desses conceitos ou elementos. Para ele a diferença entre a lei e o direito, a justiça e o direito, a justiça e a lei permanecem aberta sobre um abismo (DERRIDA, 2010, p. 35).

²⁰ DERRIDA, *Força de lei*, p. 9.

²¹ DERRIDA, *Força de lei*, p. 13.

²² DERRIDA, *Força de lei*, p. 17.

²³ PASCAL, *Pensamentos*.

²⁴ PASCAL, *Pensamentos*, p. 478.

²⁵ DERRIDA, *Força de lei*, p. 18.

²⁶ DERRIDA, *Força de lei*, pp. 18-19.

A justiça sem força é impotente [por outras palavras: a justiça não é a justiça, ela não é feita se não tiver a força do ser 'enforced'; uma justiça impotente não é uma justiça, no sentido do direito]; a força sem a justiça é tirânica. A justiça sem força é contradita, porque sempre há homens maus; a força sem a justiça é acusada. É preciso, pois, colocar junto a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo.²⁷

Há, então, uma ligação entre a justiça e a força, fazendo dessa última uma espécie de predicado essencial da justiça que torna a lei o que se poderia chamar de um poder mascarado segundo o qual a razão do mais forte é sempre melhor. Derrida²⁸ se questiona se a expressão “é preciso” escrita por Pascal se refere ao que é determinado por aquilo que é justo na justiça ou por aquilo que é necessário na força. O autor, no entanto, logo em seguida considera a indagação secundária, dizendo que a referida expressão possui uma significação mais profunda já que a justiça exige, enquanto justiça no direito, a atuação da força. Para Derrida:²⁹

Quanto ao ‘é preciso’ dessa conclusão (“É preciso pois colocar juntas a justiça e a força”), é difícil decidir ou concluir tratar-se de um “é preciso prescrito por aquilo que é justo na justiça ou por aquilo que é necessário na força. Hesitação que podemos considerar também como secundária. Ela flutua na superfície de um “é preciso” mais profundo, por assim dizer, já que a justiça exige, enquanto justiça, o recurso à força. A necessidade da força está, pois, implicada no justo da justiça.

Segundo Pascal,³⁰ “e assim, não podendo fazer com que aquilo que é justo fosse forte, fizeram com que aquilo que é forte fosse justo”. Tal consideração nos faz pensar que não obedecemos às leis ou ao direito pela justiça neles

contidos, posto que poderiam ser (e o são) tão justos quanto injustos. Ao contrário, seguimos as leis simplesmente porque são leis. Porque elas contêm em si uma força com *autoridade*.

[...] um diz que a essência da justiça é a autoridade do legislador, outro, a comodidade do soberano, outro, o costume presente; e é o mais seguro: nada, segundo somente a razão, é justo por si; tudo se move com o tempo. O costume faz toda a equidade, pela simples razão de ser recebida; é o fundamento místico da autoridade. Quem a remente a seu princípio a aniquila.³¹

A obediência que conferimos às leis parte de ficções legítimas que nós mesmas criamos para fundamentar a verdade daquilo que queremos que seja a justiça. O direito positivo, construído e contingente, necessita se apropriar dessa ficção de *legitimidade* para preencher o vazio deixado pelo legado do direito natural; para fazer crer justo aquilo que ele determina ser a justiça.³²

Uma vez instaurado pela mesma força que possibilita sua aplicabilidade, o direito tem, assim, instaurada sua legalidade, cuja imparcialidade em relação à justiça ou à injustiça realça seu caráter histórico, artificial e, portanto, necessariamente pós-discursivo. Faz-se necessário, dessa forma, evidenciar a coincidência entre legalidade e legitimidade em uma relação de causalidade recíproca indiferente ao que se poderia considerar como justiça.

3. Direito e justiça

Como já previamente enunciado, Derrida expõe em sua obra *Força de lei* certa relação entre direito e justiça que não se manifesta enquanto condição de

²⁷ PASCAL, *Pensamentos*, p. 480.

²⁸ DERRIDA, *Força de lei*, p. 19.

²⁹ DERRIDA, *Força de lei*, p. 19.

³⁰ PASCAL, *Pensamentos*, p. 481.

³¹ PASCAL, *Pensamentos*, p. 481.

³² ANDRADE, *Derrida e o direito*.

existência, mas que é paradoxal em virtude da dependência entre ambos: enquanto a justiça carece do direito para que seja efetivada, o direito precisa da justiça para justificar sua aplicabilidade.

Durante todo o percurso da tradição jurídica ocidental, foram inúmeras as justificações e os fundamentos que se propuseram a explicar a existência do direito. Entretanto, seja pela justificativa da vontade de Deus atrelada a uma suposta origem divina, seja afirmando que o direito se origina da pactuação entre sujeitos livres, a questão da justiça está sempre presente.³³

Ao falar sobre a possibilidade de desconstrução do direito, Derrida enuncia também o caráter histórico desse último, apontando o direito como uma construção humana e afastando-o do processo de naturalização que alguns lhe atribuem. Uma vez compreendido enquanto construção social, sua contingencialidade é demonstrada e seus limites, traçados. O direito é retirado, assim, da condição de portador da verdade, permitindo a aceitação de eventuais mudanças que venham a ocorrer em seu interior.³⁴

Para Castro³⁵, “o direito tem que se reconhecer como não possuidor da verdade absoluta e por isso mesmo ver-se obrigado a ir mudando com os tempos, caso contrário ele incorreria no grave erro de reificar a sua noção particular de justiça e acabaria “[...] excluindo toda possibilidade de essa acontecer”.

A desconstrutibilidade do direito é possível porque o direito é uma construção humana, um conjunto de infinitos atos performativos colocados sucessivamente em camadas, mas que são também mutáveis e disponíveis a alterações, já que seu fundamento último não é, de fato, fundado. E, para Derrida, é precisamente a possibilidade de sua desconstrução que pode levar ao progresso histórico do direito:

É talvez porque o direito (que tentarei, portanto, distinguir regularmente da justiça) é construível, num sentido que ultrapassa a oposição da convenção à natureza, é talvez, na medida em que ultrapassa essa oposição que ele é construível – portanto desconstruível e, ainda mais, que ele torna possível a desconstrução que, no fundo, trata sempre de questões de direito ou relativas ao direito.³⁶

É também a possibilidade de desconstrução do direito que possibilita a desconstrução da ideia de justiça enquanto direito pois, “a justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível”.³⁷ Enquanto experiência³⁸ do impossível, a desconstrução encontra-se no limiar entre a indeconstrutibilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito, existindo exatamente onde não está presente. Segundo Derrida³⁹, devemos pensar “a justiça como possibilidade da desconstrução, a estrutura do direito ou da lei, da fundação ou da auto-autorização do direito como possibilidade do exercício da desconstrução”. Para o autor, a justiça seria a experiência daquilo que não se pode experimentar. Ela é a experiência do impossível, “uma vontade, um desejo,

³³ CASTRO, *Caminho do impossível*.

³⁴ CASTRO, *Caminho do impossível*.

³⁵ CASTRO, *Caminho do impossível*, p. 233.

³⁶ DERRIDA, *Força de lei*, p. 27.

³⁷ DERRIDA, *Força de lei*, p. 27.

³⁸ Para Derrida (2010, p. 29) “uma experiência é uma travessia, como a palavra o indica, passa através e viaja a uma destinação para a qual ela encontra passagem. A experiência encontra sua passagem, ela é possível”.

³⁹ DERRIDA, *Força de lei*, p. 28.

uma exigência de justiça cuja estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um apelo à justiça”.⁴⁰

A justiça pode ser compreendida, nesse sentido, como um processo colocado em marcha, operando entre o possível e o impossível, entre a desconstrutibilidade do direito e sua própria indesejabilidade. Dizemos que a cada momento em que as regras são respeitadas, quando as normas não são infringidas ou quando o que deve acontecer acontece adequadamente, o direito é aplicado e respeitado. Entretanto, o mesmo não pode ser dito da justiça, pois ela, ao contrário do direito, é incalculável. Diferentemente do direito que pode ser exercido por uma decisão, a justiça de forma alguma pode ser garantida por uma regra.

Assim, não há que se falar em uma decisão que seja justa ou injusta, sendo possível apenas analisar se tal decisão foi legal ou ilegal, legítima ou ilegítima, em consonância com o direito que foi fundado e estabelecido a partir de uma força performativa. Por ser incalculável, uma decisão não pode ser analisada em termos de justiça ou injustiça.

Ademais, seria possível, então, conciliar a justiça e o direito em uma decisão ou em um único ato? Derrida faz esse questionamento levando em consideração as características de ambos: enquanto a justiça deve ser singular, referente a certos indivíduos, grupos ou existências insubstituíveis, o imperativo da justiça (justiça enquanto direito) deve ter uma forma universal que

prescreva normas gerais que se apliquem a todos.⁴¹

Para o autor é impossível a tarefa de conjecturar com certeza a esse respeito. Ainda assim, a desconstrução não pretende o abandono da questão ético-político-jurídica da justiça e da justiça como direito em uma tentativa de definir o que é justo ou injusto. “A justiça não se confunde nem com a lei nem com o direito, dessa forma, ela não é o fundamento nem da instauração do direito, nem tampouco da sua manutenção como mecanismo moderador das atitudes das pessoas em sociedade”.⁴²

4. Violência e direito ou o fundamento místico da autoridade

Assumir a historicidade e o caráter contingencial do direito é assumir também sua instituição a partir de um ato fundador. Derrida⁴³ nos conta sobre esse momento que funda e justifica o direito (e a justiça), dizendo que ele, assim como a aplicabilidade do próprio direito, necessariamente carece de uma força, que é simultaneamente poder e violência. Em verdade, o momento do ato fundador do direito, que é também o momento de *fazer a lei*, é um golpe de força sem nenhuma justificativa *a priori*. Para o autor:

[...] a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar.⁴⁴

⁴⁰ DERRIDA, *Força de lei*, p. 30.

⁴¹ DERRIDA, *Força de lei*.

⁴² ANDRADE, *Derrida e o direito*, p. 63.

⁴³ DERRIDA, *Força de lei*.

⁴⁴ DERRIDA, *Força de lei*, p. 24.

Percebemos, assim, que o direito e as leis em seu momento de fundação ou formulação não são justos nem injustos e que o direito, portanto, não se funda na justiça, mas sim em uma violência performativa presente desde o instante de sua instauração. A força performativa, a qual Derrida também atribui o nome de violência, é “sempre uma força interpretadora e um apelo à crença”.⁴⁵

Baseando-se na teoria dos atos de fala, a qual distingue linguagem performativa e linguagem constativa,⁴⁶ Derrida fala de certos enunciados que não podem ser nem verdadeiros nem falsos⁴⁷ e que contrariam aquilo que seria a essência dos enunciados constativos, os quais têm justamente a propriedade de serem falsos ou verdadeiros. “O enunciado constativo tem, sob o nome de afirmação tão querido dos filósofos, a propriedade de ser verdadeiro ou falso. Ao contrário, o enunciado performativo não pode jamais ser nem um nem outro: tem a sua própria função, serve para realizar uma ação”.⁴⁸

Os enunciados performativos realizam uma ação por si só, ou seja, eles são atos performativos pelo simples fato de serem anunciados, em uma situação na qual as próprias palavras são as responsáveis pela realização da ação. O mesmo ocorre com as leis em seu momento fundacional, uma vez impostas enquanto enunciados performativos. “Nesse sentido, quando utiliza a expressão força performativa, o filósofo

está se referindo a uma força que está sendo exercida, que está acontecendo quando é pronunciada e, por isso, essa força é também interpretadora e um apelo à crença”.⁴⁹

Tal força performativa é, aliás, o limite do discurso. Limite chamado por Derrida⁵⁰ de místico e inserido no interior da linguagem, no qual o autor inclui e delinea o conceito de *silêncio murado*. Místico porque, ainda que se crie *a priori* convenções e acordos como condições de surgimento, a origem da autoridade, em seu ato fundacional e instituidor, será sempre uma violência performativa.

Todavia, ainda que se trate de uma força violenta ou de uma violência, ela não será necessariamente injusta (assim como também não será necessariamente justa). Uma vez que a instituição ou criação de leis não pode basear-se senão nela mesma, essas leis tampouco serão legais ou ilegais em seu momento fundador. O que a violência fundadora faz é romper com a tessitura social até então vigente, estabelecendo um novo direito, uma nova ordem. Para Andrade:⁵¹

Nesse sentido, percebemos que há uma violência fundadora no instante em que um novo direito se funda no “fazer a lei”, e essa violência é “performativa” e “interpretativa”, o que nos faz pensar que desde a primeira palavra, o primeiro instante, a lei se faz impor por uma força violenta que lhe garante a aplicação [enforced].

Em seu momento fundador, havendo apenas força enquanto violência performativa do direito não há que se falar em justiça ou injustiça, havendo

⁴⁵ DERRIDA, *Força de lei*, p. 24, grifo nosso.

⁴⁶ Derrida (2010) apresenta uma firme distinção entre os termos *performativo* e *constatativo*, criticando veementemente a ideia de que a linguagem pode simplesmente constatar ou descrever aquilo que o enunciadador observa.

⁴⁷ WORTHAM, *The Derrida dictionary*.

⁴⁸ OTTONI, *Visão performativa da linguagem*.

⁴⁹ ANDRADE, *Derrida e o direito*, p. 61.

⁵⁰ DERRIDA, *Força de lei*.

⁵¹ ANDRADE, *Derrida e o direito*, p. 61.

apenas a instituição de um novo direito ou a criação de uma nova lei. Leis que são construídas e impostas pela força performativa sem nenhuma razão anterior que as justifique a não ser elas mesmas.

Palavras finais

Em seus *Ensaio*s, Montaigne⁵² escreve a respeito de um *fundamento místico* da autoridade das leis: “ora, as leis se mantêm em crédito, não porque elas são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade, elas não têm outro [...]. Quem a elas obedece porque são justas não lhes obedece justamente pelo que deve”.

Considerando a dissociabilidade entre justiça e direito apresentada anteriormente, não há como fundar a obediência ao direito e às leis no seu caráter justo ou no potencial de justiça que elas podem apresentar, tendo em vista que tanto o direito quanto as leis podem ser tão justas quanto injustas. Em verdade, para Derrida,⁵³ a obediência advém do crédito que concedemos às leis pelo simples fato de elas serem leis, confusão ou coincidência fundamentada na relação de causalidade *naturalizada* entre legalidade e legitimidade. De acordo com o raciocínio apresentado, tal credibilidade não possui outra razão de ser ou outro fundamento.

Montaigne, na passagem acima apresentada, distingue claramente as leis e o direito⁵⁴ da justiça. Para o autor, a justiça do direito ou a justiça como direito não é justiça, pois as leis não são justas como leis ou por serem leis. Da mesma forma, não obedecemos às leis ou ao

direito porque elas são justas, mas sim porque elas têm *autoridade*.

Montaigne usa o vocábulo *crédito* que, para Derrida (2010), contém toda a carga da proposição e justifica a alusão ao caráter místico da autoridade, pois, sob esse ponto de vista, a autoridade das leis repousaria ou basear-se-ia meramente no crédito que lhes concedemos. Trata-se, em verdade, de um ato de fé e não de um fundamento ontológico ou racional.

Em outra passagem, diz Montaigne:⁵⁵

[...] nosso próprio direito tem, ao que dizer, ficções legítimas sobre as quais ele funda a verdade de sua justiça”. Nesse contexto, as ficções legítimas são absolutamente necessárias para fundar a verdade da justiça, um artifício suscitado por uma deficiência da natureza, “como se a ausência de direito natural solicitasse o suplemento de direito histórico ou positivo, isto é, um acréscimo de ficção, como – e é a aproximação proposta por Montaigne.

Não havendo outra justificativa para a obediência a não ser certa autoridade de fundamento místico, ou seja, de fundamento infundado, faz-se necessário pensar em caminhos outros que podem levar à concretização de ações justas por via que experiências que estejam para além do direito (quem sabe, talvez, em experimentações de atos políticos de *desobediência* ao próprio direito). Ao mesmo tempo, devemos pensar também em formas de resistir a essa estrutura necessariamente hierárquica e violenta a qual chamamos de direito, uma vez que a injustiça pode ser nela encontrada tanto quanto a própria justiça.

Referências

ANDRADE, Edilamara Peixoto de. Derrida e o direito: uma introdução.

⁵² MONTAIGNE, *Ensaio*s, p. 725.

⁵³ DERRIDA, *Força de lei*.

⁵⁴ Nesta passagem Derrida dá a entender a utilização de leis e direito enquanto sinônimos.

⁵⁵ MONTAIGNE, *Ensaio*s, p. 727.

Prometeus, ano 10, n. 24, pp. 57-65, set./dez. 2017.

CASTRO, Jacopo López. Caminho do impossível: arredor da noção de justiça em Jacques Derrida. *Agália*, n. 108, pp. 229-252, 2º sem. 2013.

DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: o “fundamento místico da autoridade”*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KANT, Immanuel. Introdução à doutrina do direito. In: KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LUCY, Niall. *A Derrida dictionary*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

MONTAIGNE, Michel de. *Ensaio*. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Editora 34, 2006.

NEGRIS, Adriano. Violência sem fundamento: a origem da autoridade segundo Jacques Derrida. *Análogos*, Rio de Janeiro, v. 1, pp. 151-156, 2016.

OTTONI, Paulo Roberto. *Visão performativa da linguagem*. Campinas: Unicamp, 1998.

PASCAL, Blaise. *Pensamentos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

SISCAR, Marcos. Jacques Derrida, o intraduzível. *Alfa*, v. 44, pp. 59-69, 2000.

WORTHAM, Simon Morgan. *The Derrida dictionary*. London: Continuum, 2010.

Recebido em 16 de janeiro de 2022
Aceito em 28 de março de 2022